



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00699/2023

Data de autuação
20/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU IGUAL A VOCÊ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU IGUAL A VOCÊ		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	15/06/2023 10:00:47	Data da assinatura:	16/06/2023 04:00:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
16/06/2023

***“INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO
CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO
CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU
IGUAL A VOCÊ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO
DA SOCIEDADE”***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º . Fica instituído, no Calendário Oficial do estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 06 de Julho, data da promulgação da Lei nº 13.14/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão - LBI - da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2º. O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3º . Acontecerá, também, anualmente, pelo período de uma semana, a Campanha de Conscientização e Enfrentamento ao Capacitismo “Sou igual a Você”, que terá por início a data do dia 06 de Julho de cada ano.

Parágrafo único – Para execução do objetivo desta Lei podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptos em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las

menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas, igualmente, capacitismo, as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5º. A Campanha denominada “Sou igual a Você” compreenderá um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral, abrangendo as seguintes ações:

§ 1º. Levar a Campanha, em todo o estado do Ceará, para espaços públicos e privados como escolas, universidades, praças, shopping, clínicas, hospitais e onde mais houver espaço hábil para a discussão, com observância à seguinte questão:

I - A campanha direcionada a crianças e adolescentes utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade.

§ 2º. Compartilhar as ações com influenciadores, personalidades famosas ou embaixadores de causas que possam apoiar a ação e expandir a sua abrangência;

§ 3º. Fazer intervenções como rodas de conversas, palestras, apresentações artísticas onde pessoas com deficiência possam compartilhar suas histórias e experiências;

§ 4º. Criar conteúdo como vídeos, infográficos, podcasts ou post, usando perguntas, enquetes, quizzes ou desafios para envolver o seu público e gerar feedback de forma a chamar a atenção para a causa;

§ 5º. Criar um senso de comunidade entre os seus apoiadores, incentivando-os a compartilhar as histórias, opiniões e experiências relacionadas ao propósito;

Art. 6º. Fica a critério das instituições representativas de pessoas com deficiência, que tenham interesse na participação do projeto, desenvolver e estimular atividades que tenham como objetivo promover a conscientização sobre o capacitismo e sua prevenção.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao longo da história, pessoas com deficiência vem tendo suas capacidades subjugadas, envolta em exclusão, preconceito e discriminação, o que se dá, geralmente, por meio de atitudes veladas e, por isso mesmo, imperceptíveis olhos desavisados.

O presente Projeto tem por objetivo desvelar tais atitudes e comportamentos discriminatórios que impedem e prejudicam a participação da pessoa com deficiência na sociedade, apresentando a esta sociedade a real condição e capacidade das pessoas com deficiência, colocando-os em equidade de oportunidades com o resto da comunidade.

A Lei Brasileira da Inclusão (lei 13.146/2015) define o capacitismo como crime e estabelece que quem o praticar, induzir ou incitar pode ser preso de 1 a 3 anos e pagar multa.

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§ 1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

...

*Art. 88. Praticar, induzir ou incitar **discriminação** de pessoa **em razão de sua deficiência**:*

*Pena - **reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**”*

Desse modo, a promoção do esclarecimento sobre o Capacitismo, através da instituição do Dia de Conscientização e de uma Campanha de Enfrentamento, é um importante meio de propiciar a integração dessas pessoas à comunidade.

Assim, tendo essa proposição o escopo de viabilizar conscientização e enfrentamento ao Capacitismo, reforçando o dever de respeito às pessoas com deficiência em sua singularidade e o reconhecimento por suas habilidades, sem preconceito ou estereótipo, é que venho solicitar a meus nobres colegas um olhar sensível e o apoio necessário para aprovação do presente Projeto.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/06/2023 09:53:47	Data da assinatura:	21/06/2023 11:15:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/06/2023

LIDO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	28/06/2023 09:46:12	Data da assinatura:	28/06/2023 09:46:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0699/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/06/2023 10:42:04	Data da assinatura:	28/06/2023 10:42:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 699 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/09/2023 10:46:48	Data da assinatura:	15/09/2023 10:48:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 699/2023

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU IGUAL A VOCÊ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

I - DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 06 de Julho, data da promulgação da Lei nº 13.14/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão - LBI – da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2º. O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3º. Acontecerá, também, anualmente, pelo período de uma semana, a Campanha de Conscientização e Enfrentamento ao Capacitismo “Sou igual a Você”, que terá por início a data do dia 06 de Julho de cada ano.

Parágrafo único – Para execução do objetivo desta Lei podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptos em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou **c o g n i t i v o s** .

Parágrafo único. São consideradas, igualmente, capacitismo, as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5º. A Campanha denominada “Sou igual a Você” compreenderá um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral, abrangendo as seguintes ações:

§ 1º. Levar a Campanha, em todo o estado do Ceará, para espaços públicos e privados como escolas, universidades, praças, shopping, clínicas, hospitais e onde mais houver espaço hábil para a discussão, com observância à seguinte questão:

I - A campanha direcionada a crianças e adolescentes utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade.

§ 2º. Compartilhar as ações com influenciadores, personalidades famosas ou embaixadores de causas que possam apoiar a ação e expandir a sua abrangência;

§ 3º. Fazer intervenções como rodas de conversas, palestras, apresentações artísticas onde pessoas com deficiência possam compartilhar suas histórias e experiências;

§ 4º. Criar conteúdo como vídeos, infográficos, podcasts ou post, usando perguntas, enquetes, quizzes ou desafios para envolver o seu público e gerar feedback de forma a chamar a atenção para a causa;

§ 5º. Criar um senso de comunidade entre os seus apoiadores, incentivando-os a compartilhar as histórias, opiniões e experiências relacionadas ao propósito;

Art. 6º. Fica a critério das instituições representativas de pessoas com deficiência, que tenham interesse na participação do projeto, desenvolver e estimular atividades que tenham como objetivo promover a conscientização sobre o capacitismo e sua prevenção.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

Ao longo da história, pessoas com deficiência vem tendo suas capacidades subjugadas, envolta em exclusão, preconceito e discriminação, o que se dá, geralmente, por meio de atitudes veladas e, por isso mesmo, imperceptíveis olhos desavisados.

O presente Projeto tem por objetivo desvelar tais atitudes e comportamentos discriminatórios que impedem e prejudicam a participação da pessoa com deficiência na sociedade, apresentando a esta sociedade a real condição e capacidade das pessoas com deficiência, colocando-os em equidade de oportunidades com o resto da comunidade.

A Lei Brasileira da Inclusão (lei 13.146/2015) define o capacitismo como crime e estabelece que quem o praticar, induzir ou incitar pode ser preso de 1 a 3 anos e pagar multa.

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se em razão da deficiência discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

...

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar de pessoa discriminação em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Desse modo, a promoção do esclarecimento sobre o Capacitismo, através da instituição do Dia de Conscientização e de uma Campanha de Enfrentamento, é um importante meio de propiciar a integração dessas pessoas à comunidade.

Assim, tendo essa proposição o escopo de viabilizar conscientização e enfrentamento ao Capacitismo, reforçando o dever de respeito às pessoas com deficiência em sua singularidade e o reconhecimento por suas habilidades, sem preconceito ou estereótipo, é que venho solicitar a meus nobres colegas um olhar sensível e o apoio necessário para aprovação do presente Projeto.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES

O projeto de lei ordinária apresentado repercute a valorização das políticas públicas que consagram os princípios reverberados pela Constituição de 1988, no caso, voltados para as pessoas com deficiência.

Ao instituir o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a proposta de lei reflete o escopo de sensibilizar e incentivar o Poder Público e a sociedade a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres consistentes em apoio às pessoas com deficiência em suas demandas específicas.

E não poderia ser diferente! A República Federativa do Brasil tem, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III).

Oportuno, ainda, fazer menção à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (v. art. 1º).

Por mais que as referidas normas constitucionais e legais supra citadas tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pela deputada proponente, no legítimo exercício de seu mandato parlamentar.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Especificamente no que concerne a inclusão de evento no calendário oficial do Estado, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria não colide em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inc. I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo.

Feitos esses aportes, tem-se, à priori, que o projeto em questão, nesse aspecto, **não fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não alude a impostos, taxas e contribuições e não discorre sobre plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, especificamente no que se refere à inserção de evento no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

Por outro turno, não se verifica que a mera implementação do dia de enfrentamento ao capacitismo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

Por fim, para que não paire dúvida, mister sobrelevar que a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para a iniciativa legislativa parlamentar em torno do tema.

DO PROCESSO LEGISLATIVO. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os arts. 200, inc. II, alínea “b”, e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A proposição em tela, como podemos observar, se encontra, nesse aspecto específico, em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise, com a **RESSALVA** de que seja proposta:

(a) emenda supressiva, nos termos do art. 222, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), para o fim de subtrair da proposição:

(a.1) o parágrafo único do art. 3º, além do art. 6º do projeto de lei, uma vez que retratam o que se instituiu sobre o nome de **normas autorizativas/permisivas**, que redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo[1];

(a.2) os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º do projeto de lei, que impõem medidas que interferem na estrutura organizacional da administração pública estadual, além de gerar gastos, abordando, por conseguinte, temas atinentes ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgãos do Governo, resultando em **vício de inconstitucionalidade por iniciativa**, pois assuntos dessa jaez são de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (CE/89, art. 60, § 2º);

(b) emenda modificativa, nos termos do art. 222, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), com o fito de renumerar, face as supressões propostas, os dispositivos remanescentes do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 699/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/09/2023 11:44:17	Data da assinatura:	15/09/2023 11:45:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 699/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/09/2023 15:27:26	Data da assinatura:	17/09/2023 15:28:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	18/09/2023 15:50:43	Data da assinatura:	19/09/2023 10:25:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 699/2023 DE AUTORIA DA DEP GABRIELLA AGUIAR EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/09/2023 11:51:03	Data da assinatura:	22/09/2023 11:52:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
22/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00699/2023

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU IGUAL A VOCÊ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00699/2023**, proposto pela Deputada Gabriella Aguiar, que: “Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, e a Promoção da Campanha Sou Igual a Você, para fins de conscientização da sociedade.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Ao longo da história, pessoas com deficiência vem tendo suas capacidades subjugadas, envolta em exclusão, preconceito e discriminação, o que se dá, geralmente, por meio de atitudes veladas e, por isso mesmo, imperceptíveis olhos desavisados. O presente Projeto tem por objetivo desvelar tais atitudes e comportamentos discriminatórios que impedem e prejudicam a participação da pessoa com deficiência na sociedade, apresentando a esta sociedade a real condição e capacidade das pessoas com deficiência, colocando-os em equidade de oportunidades com o resto da comunidade. A Lei Brasileira da Inclusão (lei 13.146/2015) define o capacitismo como crime e estabelece que quem o praticar, induzir ou incitar pode ser preso de 1 a 3 anos e pagar multa. “Art. 4º

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. ... Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” Desse modo, a promoção do esclarecimento sobre o Capacitismo, através da instituição do Dia de Conscientização e de uma Campanha de Enfrentamento, é um importante meio de propiciar a integração dessas pessoas à comunidade.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, COM RESSALVA, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que, sejam realizadas as sugestões adiante expostas: **a)** emenda supressiva, nos termos do art. 222, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), para o fim de subtrair da proposição; **a.1)** o parágrafo único do art. 3º, além do art. 6º do projeto de lei, uma vez que retratam o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas, que redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo; **a.2)** os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º do projeto de lei, que impõem medidas que interferem na estrutura organizacional da administração pública estadual, além de gerar gastos, abordando, por conseguinte, temas atinentes ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgãos do Governo, resultando em vício de inconstitucionalidade por iniciativa, pois assuntos dessa jaez são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CE/89, art. 60, § 2º); **b)** emenda modificativa, nos termos do art. 222, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), com o fito de renumerar, face as supressões propostas, os dispositivos remanescentes do projeto de lei.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, desde que, atendidas as sugestões propostas pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Com efeito, percebe-se que a(o) Excelentíssima(o) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecidas as ressalvas acima apresentadas. Porém, no intuito de aperfeiçoar o

texto, por se tratar de matéria apresentada mediante Projeto de Lei, faz-se necessário implementar algumas medidas adiante expostas sugeridas, inclusive com a devida renumeração dos artigos:

“INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E A PROMOÇÃO DA CAMPANHA SOU IGUAL A VOCÊ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 06 de Julho, data da promulgação da Lei nº 13.14/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão - LBI - da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2º. O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3º. Acontecerá, também, anualmente, pelo período de uma semana, a Campanha de Conscientização e Enfrentamento ao Capacitismo “Sou igual a Você”, que terá por início a data do dia 06 de Julho de cada ano.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptos em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas, igualmente, capacitismo, as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5º. A Campanha denominada “Sou igual a Você” compreenderá um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00699/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 14:41:06	Data da assinatura:	22/11/2023 14:43:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	29/11/2023 11:47:39	Data da assinatura:	30/11/2023 11:17:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA “SOU IGUAL A VOCÊ”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 6 de julho, data da promulgação da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2.º O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3.º Acontecerá também anualmente pelo período de uma semana a Campanha “Sou Igual a Você”, com início no dia 6 de julho.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptos em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas igualmente Capacitismo as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5.º A Campanha denominada “Sou Igual a Você” compreende um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JULIANA LUCENA

1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.605, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Bárbara de Alencar o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – Urca, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.606, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica na rede pública estadual de ensino médio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, a compreensão dos princípios essenciais e dos conceitos fundamentais que permitem conhecer a influência do oceano na vida humana.

Art. 2.º A promoção da Cultura Oceânica se dará por meio da instituição de tema transversal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.607, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Agenor Neto coautoria Antônio Granja)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DAS PARTEIRAS TRADICIONAIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais, a ser comemorado anualmente no dia 5 de maio.

Art. 2.º Neste dia, poderão ser realizadas campanhas e eventos em parceria com os profissionais e estudantes da área da saúde e de outras modalidades, de modo a concretizar ações planejadas para dar notoriedade à data.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.608, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA DRA. FRANCISCA GRACI GOMES AGUIAR A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dra. Francisca Graci Gomes Aguiar a Casa da Mulher Cearense no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.609, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA “SOU IGUAL A VOCÊ”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 6 de julho, data da promulgação da Lei Nº13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2.º O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3.º Acontecerá também anualmente pelo período de uma semana a Campanha “Sou Igual a Você”, com início no dia 6 de julho.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptas em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas igualmente Capacitismo as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5.º A Campanha denominada “Sou Igual a Você” compreende um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.610, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará, com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

